SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204939 - SC (2026/0083636-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DE MARCK - SC008746
AGRAVADO	:	ADVOCACIA OLAVO RIGON FILHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu que a ora agravada apresentou documento hábil (contrato de prestação de serviços advocatícios) à propositura da ação monitória.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da aludida Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5df9b659-6a33-44ab-b231-32034c74c064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204939 - SC (2026/0083636-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DE MARCK - SC008746
AGRAVADO	:	ADVOCACIA OLAVO RIGON FILHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu que a ora agravada apresentou documento hábil (contrato de prestação de serviços advocatícios) à propositura da ação monitória.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da aludida Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.039-1.043) interposto por COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA contra decisão (fls. 1.027-1.035), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos:

a) rejeitada a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o v. acórdão estadual possui devida fundamentação; e

b) quanto à suscitada ofensa aos arts. 509, I e II, e 700, I, do CPC/2015, a pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA afirma, em síntese, que a "*decisão agravada fundamentou-se em precedentes, como o AgInt no AREsp 2272409/SP, que admitem a liquidez de honorários quando aferível por 'simples cálculos aritméticos'. Ocorre que o caso em tela exige o* distinguishing. *Diferentemente de honorários incidentes sobre um valor de condenação fixo ou proveito econômico imediato, a 'economia*

Documento eletrônico VDA59953513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: 504a0975-b7b3-4492-91c0-b7f09eb31d0c

obtida' em uma dissolução societária complexa não é um dado aritmético preexistente" (fl. 1.040 - destaques no original).

Assevera, também, que, "*se o próprio órgão julgador de segundo grau, ao tentar definir o quantum debeatur, incorreu em confusão técnica sobre o que compunha o passivo da empresa e o que deveria ser excluído para fins de cálculo da 'economia', é juridicamente impossível sustentar que o título goza de liquidez e certeza. A instabilidade do título, confessada pelo próprio tribunal a quo, demonstra que a obrigação é ilíquida por definição, exigindo obrigatoriamente a fase de liquidação de sentença, sob pena de violação direta ao Art. 509 do CPC e ao devido processo legal. Se o Tribunal erra ao somar, o título não é líquido*" (fl. 1.041 - destaques no original).

Defende que a "*via monitória pressupõe prova escrita que revele obrigação líquida, certa e exigível. Se o valor depende de arbitramento ou de prova pericial complexa para ser sequer identificado, a extinção do feito monitório ou a conversão em liquidação é medida que se impõe, conforme a jurisprudência consolidada deste STJ. A decisão agravada, ao ignorar a complexidade técnica reconhecida no REsp 1.835.286/PE, nega vigência ao sistema de precedentes e à própria natureza do procedimento monitório*" (fl. 1.041 - destaques no original).

Alega, ainda, que a "*opção da Agravada pelo ajuizamento de uma Ação Monitória, em vez de promover a execução direta do contrato, constitui uma confissão implícita de iliquidez do título. Ora, se a Recorrida estivesse convicta da liquidez e certeza do crédito decorrente da suposta 'economia obtida', teria se valido da via executiva, rito consideravelmente mais célere e apropriado para títulos executivos extrajudiciais. Ao eleger o procedimento monitório, a Agravada admite que o documento que aparelha a inicial carece de força executiva imediata, tentando utilizar a monitória como um atalho processual para evitar a liquidação técnica indispensável. A complexidade na apuração do proveito econômico em uma dissolução societária exige o crivo do contraditório e da perícia contábil, e a tentativa de contornar essa fase processual via monitória apenas reforça que a própria Recorrida reconhece a ausência de título líquido e certo"* (fl. 1.042 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, ADVOCACIA OLAVO RIGON FILHO apresentou impugnação (fls. 1.049-1.052) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

No caso, no recurso especial (fls. 961-973) ao qual se pretende trânsito, COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA, apontando ofensa aos arts. 509, I e II, e 700, I, do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que o "*e. TJSC, ao conferir liquidez direta ao crédito, sem a devida fase de liquidação, invadiu matéria contábil complexa e contradisse o*

Documento eletrônico VDA59953513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: 504a0975-b7b3-4492-91c0-b7f09eb31d0c

próprio teor da 'economia' que se pretendia cobrar. A decisão que afasta a liquidação viola a lei federal e impede a Recorrente de exercer seu direito de defesa sobre o quantum devido" (fl. 969).

Defende que a "*discussão sobre a inexistência — ou insuficiência — de êxito não constitui o núcleo do presente Recurso Especial, mas reforça, sob perspectiva lógica e jurídica, a tese central de que não há crédito líquido, certo e exigível, razão pela qual a decisão recorrida violou frontalmente os arts. 700 e 509 do CPC*" (fl. 971 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu, que a ora agravada apresentou documento hábil (contrato de prestação de serviços advocatícios) à propositura da ação monitória. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 1.291-1.297):

> *"Trata-se de ação monitória ajuizada por ADVOCACIA OLAVO RIGON FILHO SC em face de COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA, perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
> *(...)*
> ***É incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamento, pela ré, nas seguintes condições*** *(evento 1, OUT3):*
>
> > *III - PREÇO*
> > *Em contrapartida pelos serviços indicados, a CONTRATANTE pagará á CONTRATADA honorários estipulados da seguinte forma:*
> >
> > *Honorários Advocatícios de Segundo grau de Jurisdição*
> > *1.1) Ato da Contratação: R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos na assinatura do contrato;*
> > *1.2) Distribuição do Agravo ao relator da Câmara Comercial do TJSC: R$10.000,00 (dez mil reais), devidos 05 (cinco) dias após a distribuição do agravo;*
> > *Parágrafo único: Havendo interesse do CONTRATANTE, será indicado profissional em Brasília, mediante remuneração apartada, para acompanhamento perante os Tribunais Superiores dos recursos elaborados pela CONTRATADA.*
> >
> > *2) Honorários ad exitum: 2. a) A Advocacia ORF S/C fará, ainda, jus a honorários de sucesso sobre resultado, a serem apurados de acordo com percentual incidente sobre a "economia" do cliente, em percentual de 9% (nove por cento), sendo que entende-se por "economia" o valor que vier a ser fixado pelo Tribunal de Justiça, uma vez transitada em julgado a decisão, considerando-se o objeto do pedido formulado no agravo de instrumento, isto é, a inclusão de verbas (empréstimos, indenizações trabalhistas, etc.) para o cálculo total da apuração de haveres das quotas da sociedade comercial; 2. b) Ocorrendo qualquer forma de acordo ou outro ato de disposição de vontade do CONTRATANTE CLIENTE que conduza à extinção do processo com ou sem julgamento de mérito, independentemente do seu conteúdo, os honorários de êxito acima previstos permanecerão integralmente devidos.*
>
> *Nesse contexto, a demandada sustenta abusividade da referida cláusula ao estipular honorários de 9% sobre a economia obtida, alegando desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.*
> *A cláusula quota litis, prevista em contratos de prestação de serviços advocatícios, consiste na estipulação de honorários com base em percentual*

Documento eletrônico VDA59953513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: 504a0975-b7b3-4492-91c0-b7f09eb31d0c

sobre o proveito econômico obtido pelo cliente. Trata-se de modalidade contratual lícita, especialmente em hipóteses de contratos de risco, conforme reiterado pela jurisprudência pátria.]

O STJ, no julgamento do REsp 1.155.200/DF, firmou entendimento no sentido de que, embora lícita, a cláusula quota litis pode ser revista judicialmente quando se revelar exorbitante ou abusiva, especialmente em situações de vulnerabilidade do contratante. No caso concreto, o Tribunal considerou lesiva a estipulação de honorários em 50% do benefício econômico auferido, reduzindo-os para 30%, com base no princípio da equidade contratual e na vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

Assim, no que tange ao percentual considerado proporcional, a jurisprudência tem admitido como razoável a estipulação de honorários em torno de 20% a 30%, conforme o grau de complexidade da causa, o risco assumido pelo profissional e o resultado obtido. Percentuais superiores, como o de 50%, têm sido objeto de revisão judicial, especialmente quando não se justifica pela natureza do contrato ou pela ausência de contraprestação compatível:

(...)

Desse modo, o percentual de 9%, fixado no contrato objeto dos autos, situa-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, sendo substancialmente inferior aos percentuais usualmente praticados em contratos congêneres.

A ré argumenta, ainda, inexistir êxito na atuação da autora, sustentando que a decisão favorável já existia antes da contratação e que, ao final, houve resultado prejudicial com a exclusão das verbas trabalhistas pelo STJ, configurando, assim, ausência de "economia patrimonial" que justificasse os honorários ad exitum.

Primeiramente, deve-se precisar o objeto da contratação. O escritório não foi contratado para obter uma decisão favorável inexistente, mas sim para defender em sede recursal decisão já proferida em primeiro grau (evento 1, OUT4) que havia homologado laudo pericial excluindo da apuração de haveres as verbas relativas aos débitos junto ao BADESC, Receita Federal e débitos trabalhistas. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento pelos sócios dissidentes, que pretendiam a inclusão daqueles débitos nos cálculos (evento 1, OUT5, p. 1-34).

Desse modo, o êxito deve ser aferido em relação ao escopo contratual específico: manter a decisão agravada e evitar sua reforma integral.

Sob essa perspectiva, houve inequívoco êxito parcial, pois a decisão desta Corte deu provimento parcial ao recurso "tão somente para afastar a multa aplicada naquela decisão, mantendo-se o restante relativo à exclusão das verbas discutidas" (evento 1, OUT15).

Posteriormente, embora o STJ tenha determinado a inclusão das verbas trabalhistas nos cálculos (limitadas à data da dissolução), manteve-se a exclusão dos débitos da Receita Federal e débitos do BADESC (evento 1, OUT17, p. 100-107).

Assim, de três categorias de verbas impugnadas pelos sócios dissidentes (BADESC, Receita Federal e trabalhistas), duas foram mantidas excluídas da apuração de haveres, gerando economia patrimonial concreta e mensurável para a ré. O fato de ter havido sucumbência quanto às verbas trabalhistas não descaracteriza o êxito parcial obtido nas demais categorias.

Por fim, registre-se que a alegação de "vício de consentimento" ou "erro substancial" carece de fundamento fático e jurídico. As partes, representadas por advogados experientes, tinham plena ciência dos riscos inerentes ao patrocínio recursal e da possibilidade de êxito parcial, sendo desarrazoada a alegação de surpresa quanto aos termos contratuais livremente pactuados.

Também houve impugnação à multa de 10% prevista no item 7º das condições gerais do contrato, alegando a demandanda onerosidade excessiva e enriquecimento ilícito da credora.

Documento eletrônico VDA59953513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: 504a0975-b7b3-4492-91c0-b7f09eb31d0c

Ocorre que não houve impugnação específica, quanto a esse ponto, nos embargos monitórios, momento processual oportuno para alegação de todas as matérias de defesa (art. 702, § 1º, do CPC).

Desse modo, a arguição somente em sede recursal constitui evidente inovação recursal, o que impede seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.

De mais a mais, a alegação de inadequação da via eleita não procede.

A monitória é cabível quando a prova escrita, sem eficácia de título executivo, demonstra obrigação de pagar quantia certa.

No caso, o contrato e os documentos da ação originária fornecem elementos suficientes para tanto.

Embora a sentença tenha determinado liquidação para apurar o quantum, isso não descaracteriza a natureza líquida da obrigação.

O percentual é certo (9%), incidindo sobre base de cálculo determinável a partir de documentos já constantes dos autos. Assim sendo, o procedimento é adequado." (g. n.)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa toada, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. ***O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).***

4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.168.782/GO, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

(...)

2. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, com base na análise das cláusulas contratuais e exame das provas dos autos, sobre a existência de documentos suficientes a embasar a ação monitória. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.983.661/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59953513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: 504a0975-b7b3-4492-91c0-b7f09eb31d0c

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. ***A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.***
(...)
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.434.145/PE, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: 504a0975-b7b3-4492-91c0-b7f09eb31d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.939 / SC

Número Registro: 2026/0083636-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50993444820238240023

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE MARCK - SC008746
AGRAVADO	: ADVOCACIA OLAVO RIGON FILHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO - SC004117
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE MARCK - SC008746
AGRAVADO	: ADVOCACIA OLAVO RIGON FILHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO - SC004117

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:52
Código de Controle do Documento: 30d89623-1326-440b-abc0-cf0c63f8d33a

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:52
Código de Controle do Documento: 30d89623-1326-440b-abc0-cf0c63f8d33a